



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00740/13

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LUCENA - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - REASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 03293/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **MARIA TRAJANO DA SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **1092**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.019 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/10/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Lucena de 01/10/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhora Maria Dalva Ferraz da Cruz**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 2.909/2014¹ (fls. 149/152), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 04, merecendo o seu competente registro.
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ O Acórdão AC1 2.909/2014 tinha concedido o prazo de **60 (sessenta) dias** ao Presidente do Instituto, **Senhor Rodrigo Lima Neres**, para que adotasse as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 31/32:

1. Restou verificada uma inconformidade quanto ao cálculo dos proventos (fls. 25), tendo em vista que foi utilizado o cálculo da média, quando deveria ter sido utilizado como base para o cálculo dos proventos, o valor da última remuneração no cargo efetivo. Ademais, em consulta ao sistema SAGRES deste Tribunal, observou-se que o valor dos anuênios não corresponde a 30% do valor dos proventos, razão pela qual esta Auditoria solicita ao órgão de origem os esclarecimentos devidos, conforme cópia do contracheque que adiante segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00740/13

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.909/2014;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.

jtosm

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 10:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO